

DECISÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 060/2022

Trata-se de:

- Recurso interposto pela empresa licitante MARCIO RODRIGUES BREYER ME, inscrita no CNPJ nº 09.541.465/0001-24, situada na Rua Piauí, número 40, apartamento 1602, Bairro Santa Maria Goretti, Porto Alegre – RS, CEP 91.030-320, em face da decisão que a habilitou a empresa PROVIDEOS PRODUTORA AUDIOVISUAL & AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA no certame em epígrafe, bem como em relação às propostas das demais empresas;
- Contrarrazão apresentada pela empresa PROVIDEOS PRODUTORA AUDIOVISUAL & AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA – GRUPO PROVIDEOS DE COMUNICAÇÃO, inscrita no CNPJ n.º 13.472.156/0001-17, situada na Avenida Bento Gonçalves, 6733, Bairro Agronomia, Porto Alegre – RS, 91.540-000, pela manutenção da decisão de sua habilitação no certame em epígrafe;
- Contrarrazão apresentada pela empresa licitante ANGA PRODUTORA E FILMES LTDA ME inscrita no CNPJ nº 28.594.559/0001-06, situada na Avenida Júlio de Castilho, número 239, sala 204, Bairro Centro, Canela – RS, CEP nº 956780-000, pela manutenção da decisão que habilitou a empresa PROVIDEOS PRODUTORA AUDIOVISUAL & AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA – GRUPO PROVIDEOS DE COMUNICAÇÃO no certame em epígrafe, bem como em relação às demais empresas que foram incluídas no recurso;

O objeto do referido processo é a contratação de empresa para prestação de serviços de mão de obra, locação, montagem, desmontagem, manutenção, e operação de sistemas de Filmagem e Transmissão do 50º Festival de Cinema de Gramado, que acontece de 12 a 20 de agosto de 2022.

Inicialmente cumpre destacar que os recursos e a contrarrazão foram apresentados tempestivamente.

Em apertada síntese, insurge-se a recorrente sob a alegação de que as propostas apresentadas por todas as licitantes, exceto a sua proposta, não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

Para tanto, sustenta a empresa que as propostas devem ser preenchidas no Portal de Compras Públicas, sistema utilizado para a operacionalização da licitação, correta e plenamente, sem omissões do tipo “sem marca ou não se aplica”, relacionando os equipamentos oferecidos pela empresa licitante, que atendam as especificações contidas no edital e seus anexos e a pena de desclassificação deve ser a mesma por não atendimento às exigências do edital.

Assim, ainda segundo a recorrente, como as empresas informaram modelos incompatíveis ou não apresentaram em suas propostas no sistema, modelo de equipamento com tecnologia para atender o objeto licitado nos itens 1.1, 2.1 (Câmeras, Full HD, com transmissão híbrida), deveriam todas serem desclassificadas.

Na contrarrazão apresentada pela empresa PROVIDEOS PRODUTORA AUDIOVISUAL & AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA – GRUPO PROVIDEOS DE COMUNICAÇÃO, argumenta que além de ter ofertado o menor valor, os equipamentos que possuem, demonstram sua qualidade e garantem que o ente municipal estará bem servido, obtendo além do menor preço, a qualidade que espera na prestação do serviço

Por fim, afirma que a intenção de recursos apresentada pela empresa MARCIO RODRIGUES BREYER ME é meramente protelatória, devendo, inclusive, a referida empresa ser penalizada, conforme previsão constante no item 7.2 do edital.

Na contrarrazão apresentada pela empresa ANGA PRODUTORA E FILMES LTDA ME, argumenta que a descrição dos itens apontados pela recorrente pode gerar interpretações diferentes, podendo a câmera possuir duas formas diferentes de transmissão, por exemplo, ter a câmera duas saídas de transmissão, uma com conector HDMI e outra com conector HD-SDI.

Ainda, que foi informado pela recorrente vários conectores de transmissão híbridos, mas que há muito tempo usar um conector de transmissão híbrido deixou de ser a única forma de levar um sinal de vídeo por “fibra óptica” até a switch, podendo ser feito por conversores (até 300 metros com resolução Full HD) ou por cabos de “fibra óptica” com conectores HDMI (até 100 metros de distância com resolução Full HD).

Por fim, afirma que o edital, em seu item 4.3.1, em nenhum momento diz que é obrigatório a colocação de marcas e modelos dos equipamentos.

Preliminarmente, cumpre destacar que a recorrente citou várias empresas que sequer foram declaradas vencedoras do certame. Assim, não será analisado no julgamento do presente recurso as alegações contra tais empresas.

Passando-se à análise das alegações trazidas pelas empresas, temos que a irresignação da recorrente parte de interpretação equivocada do instrumento convocatório, pois a regra editalícia contida no item 4.3.1 veda às licitantes que se identifiquem no momento do preenchimento da proposta, *in verbis*:

4.3.1. É vedado à empresa se identificar no momento do preenchimento da proposta no Portal de Compras Públicas, em especial nos campos Modelo e Marca/ Fabricante, sob pena de sua desclassificação.

Tal previsão visa reforçar o regramento contido no artigo 30, § 5º do Decreto 10.024/2019, que veda a identificação do licitante antes do término da fase competitiva.

O edital, que faz lei entre as partes, não exige que as licitantes façam a indicação de marca e modelo dos equipamentos que serão fornecidos durante a execução contratual. Assim sendo, não pode a Administração desclassificar as propostas com base em regra não prevista no edital.

Ainda que fosse exigido que as licitantes ao cadastrarem suas propostas no Portal de Compras Públicas indicassem a marca dos equipamentos que seriam

fornecidos durante a execução contratual, a ausência de indicação não seria causa de desclassificação da proposta, de plano.

Nesse cenário, considerando a instrumentalidade da licitação e a vedação ao formalismo exacerbado, em vez de inabilitar ou desclassificar a licitante, deve-se realizar diligência para esclarecer a dúvida, complementar a documentação, ou suprir a falha.

Corroborando esse entendimento os acórdãos abaixo transcritos:

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (TCU. Acórdão 2.239/2018 – Plenário. Relator: Min. Ana Arraes)

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (TCU. Acórdão 2.873/2014 – Plenário. Relator: Min. Augusto Sherman)

De forma mais específica, convém ainda referir que o Tribunal de Contas da União assim se manifestou no acórdão n. 1.170/2013 do Plenário, divulgado no informativo de jurisprudência daquela Corte, em que se admitiu a realização de diligências para o fim de esclarecer dúvidas quanto ao equipamento proposto:

4. É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações. (TCU, Acórdão nº 1.170/2013, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)

Em relação à alegação da empresa PROVIDEOS PRODUTORA AUDIOVISUAL & AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA – GRUPO PROVIDEOS DE COMUNICAÇÃO de que o recurso apresentado possuía caráter meramente protelatório, a mesma não merece prosperar, tendo em vista que seus

questionamentos foram pertinentes, ainda que não concordemos com o posicionamento adota pela recorrente.

DA DECISÃO

Pelas razões acima expostas, a Administração CONHECE o recurso e as contrarrazões interpostos, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a habilitação da empresa PROVIDEOS PRODUTORA AUDIOVISUAL & AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA – GRUPO PROVIDEOS DE COMUNICAÇÃO no presente certame.

Importa destacar, ainda, que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios a autoridade superior, a quem cabe a análise desta decisão.

Desta maneira, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

É o que decidimos.

Gramado, 04 de agosto de 2022.


JOSÉ ALBERTO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR

Pregoeiro


VANESSA BUBOLZ DE LIMA

Membro Titular da Equipe de Apoio


PAULA FERNANDA SCHUCK

Membro Titular da Equipe de Apoio

Visto, opino favoravelmente à manifestação ao Pregoeiro e Equipe de Apoio.


CAROLINA FISCH
Procuradora

Homologo a presente decisão.
Gramado, 05 de agosto de 2022.

ROSA HELENA PEREIRA VOLK
Presidente
Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur